

LEI COMPLEMENTAR Nº 921
DE 03 DE MARÇO DE 2016

***OBRIGA A IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE
EVACUAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E
PRIVADAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 921

Art. 1º. Fica obrigada a implantação de Plano de Evacuação que tem por objetivo a preparação e organização dos meios existentes para garantir a segurança dos frequentadores das escolas públicas e privadas do Município em caso de ocorrência de situação perigosa.

§ 1º. O Plano de Evacuação consiste na evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas públicas e privadas do Município, bem como na realização de palestras e treinamentos do corpo docente, discente e outros funcionários e frequentadores.

§ 2º. Para fins desta lei complementar, consideram-se danos estruturais e demais emergências quaisquer ocorrências que ponham em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação imediata do local.

Art. 2º. O Plano de Evacuação deverá ser desenvolvido por profissional devidamente habilitado e registrado no respectivo Conselho Profissional, devendo para a elaboração ser observado os seguintes requisitos, além de outros que se julgar necessário:

- I** - a planta do imóvel;
- II** - a quantidade de pessoas que o frequentam;
- III** - a caracterização do espaço e levantamento de riscos;
- IV** - identificação das vias de acesso exteriores e interiores;
- V** - descrição das instalações;
- VI** - identificação das fontes de emergência;
- VII** - localização de equipamento de combate a incêndios ou outros sinistros.

Parágrafo único. O Plano de Evacuação deverá ser

aprovado pelo Corpo de Bombeiros e pela Defesa Civil do Município.

Art. 3º. O Plano de Evacuação disporá obrigatoriamente de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens necessários, conforme avaliação do profissional responsável por sua elaboração.

Art. 4º. Caberão aos diretores das escolas públicas e privadas todos os procedimentos relativos à consecução das palestras e treinamentos, tais como: dias e horários, quantidade de pessoas envolvidas por palestra e treinamento e indicação dos funcionários responsáveis por liderar, informar e treinar os frequentadores regulares das dependências das escolas.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o *caput* deverá atender às normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros e será feito, preferencialmente com a sua participação, bem como com a devida orientação do profissional responsável pela elaboração do Plano de Evacuação.

Art. 5º. Os treinamentos envolverão práticas e atividades relativas às técnicas, procedimentos e instruções recebidas nas palestras e contidas no Plano de Evacuação, de modo a fornecer a seu público-alvo a perfeita noção do conhecimento adquirido e a eficácia necessária à sua adequada consecução.

Parágrafo único. As palestras e treinamentos deverão ocorrer duas vezes ao ano para os corpos docente e discente e demais funcionários e frequentadores das escolas, bem como para os funcionários responsáveis por liderar os usuários regulares e demais frequentadores de suas dependências durante os casos de emergência.

Art. 6º. As palestras e treinamentos deverão constar do calendário de atividades fornecido aos pais, alunos, professores e demais frequentadores das escolas e ter seus dias e horários afixados em quadro de fácil acesso e visualização.

Art. 7º. As escolas deverão guardar em arquivo e disponibilizar, a qualquer tempo, para fins de fiscalização dos órgãos competentes, cópia do Plano de Evacuação e relatórios referentes às palestras e treinamentos realizados, contendo as assinaturas dos responsáveis por sua elaboração e aprovação.

Parágrafo único. Cada escola deverá encaminhar ao órgão competente do Município uma cópia do seu Plano de Evacuação.

Art. 8º. Caso haja alteração na planta do imóvel no qual está sediada a escola deverão estas promover a reavaliação do Plano de Evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

Parágrafo único. A reavaliação será feita pelo profissional que elaborou o Plano de Evacuação ou qualquer outro devidamente habilitado e registrado no respectivo Conselho Profissional.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação todas as providências cabíveis para a implementação do disposto nesta lei complementar nas escolas públicas municipais sob sua responsabilidade através de dotação orçamentária própria.

Art. 10. As escolas privadas que descumprirem o disposto nesta lei complementar incorrerão nas seguintes sanções, de forma sucessiva, conforme fiscalização dos órgãos competentes:

- I** - advertência;
- II** - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixação de prazo para regularização;
- III** - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV** - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 11. Os responsáveis legais pelas escolas públicas e privadas terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei complementar.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor à data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 03 de março de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de março de 2016.

SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR
Chefe do Departamento